

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

# **BOLETIM INFORMATIVO**

**02/2025**



## **COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

### **ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **ÁLVARO VERAS CASTRO MELO**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria da Administração Indireta

### **DAVID MUDESTO DA SILVA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **PAULO MARTINS DOS SANTOS**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria dos Tribunais Superiores

## SUMÁRIO

---

<b>1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	7
1.1 DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTOS; ICMS; TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS DO MESMO CONTRIBUINTE EM ESTADOS DIFERENTES; INCIDÊNCIA; MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS .....	8
1.2 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; SERVIÇOS SOCIAIS; SAÚDE; TERCEIRO SETOR; MODELOS DE GESTÃO; DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO; ORDEM SOCIAL; SAÚDE.....	8
1.3 DIREITO DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ENCARGOS TRABALHISTAS; TERCEIRIZAÇÃO; ÔNUS PROBATÓRIO; CONDUTA CULPOSA DO PODER PÚBLICO .....	9
1.4 DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO; SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL – LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR; ISONOMIA TRIBUTÁRIA; NEUTRALIDADE FISCAL; NÃO-DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA OU DESTINO ....	10
1.5 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; REGIME REMUNERATÓRIO; SUBSÍDIO; GRATIFICAÇÕES POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO; MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL .....	11
1.6 DIREITO CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TETO CONSTITUCIONAL; LIMITES REMUNERATÓRIOS; VERBAS INDENIZATÓRIAS..	12
1.7 DIREITO PREVIDENCIÁRIO – REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES; INATIVOS E PENSIONISTAS; ALÍQUOTAS; SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL; CUSTEIO. DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; ALÍQUOTAS.....	12
<b>2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	14
2.1 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 14.230/2021. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. TEMA 1257.....	14

2.2 MILITAR. PENSIONISTA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR POR MEIO DO FUNSA. ART. 50, § 2º, III, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 6.880/1980, ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.954/2019. DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. TEMA 1080.

15

2.3 COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO..... 16

2.4 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. .... 17

2.5 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SEU ALCANCE POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST) MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DA ESCRITA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ARTIGOS 6º E 8º, *CAPUT*, II, E § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. VEDAÇÃO EM LEI ESTADUAL. .... 17

2.6 REGIME ESPECIAL DO ICMS. SEGURO GARANTIA. CONTRATO ALEATÓRIO. INFRAÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO PRÊMIO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DATA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA..... 18

2.7 ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADUANEIRAS (NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA). TEMA 1293. .... 19

2.8 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ATO ÍMPROBO. SÚMULAS 48 E 54/STJ. TEMA 1128..... 20

2.9	DEMANDAS ABUSIVAS. DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA. EXIGÊNCIA. FINALIDADE. COIBIÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL. TEMA 1198. ....	20
2.10	APELAÇÃO DESPROVIDA À UNANIMIDADE. REJEIÇÃO, POR MAIORIA, DO RECURSO INTEGRATIVO. VOTO VENCIDO APTO A REVERTER O RESULTADO INICIAL. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. ....	21
2.11	ERRO MÉDICO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COM BASE NA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO PACIENTE E NA MELHOR CONDIÇÃO PROBATÓRIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ....	21
2.12	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. LEVANTAMENTO EM DINHEIRO PELA MÃE DO PACIENTE MENOR. APLICAÇÃO INDEVIDA. COMPRA DE MEDICAMENTO DIVERSO EM FAVOR DA MESMA CRIANÇA. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ....	22
2.13	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 249 DO ECA. LIMITES À AUTORIDADE PARENTAL. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. ....	23
<b>3</b>	<b>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b> .....	<b>24</b>
3.1	ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 85, IV, DO TST. ....	24
3.2	EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OU AUTORIDADE COMPETENTE. ....	24
3.3	REVISTA VISUAL EM PERTENCES DE EMPREGADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ....	25
3.4	TRANSPORTE DE MERCADORIAS. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ....	25

3.5	ANOTAÇÃO NA CTPS. AUSÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.....	25
3.6	TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO NÃO ESPECIALIZADO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO.....	26
3.7	JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. REVERSÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.....	26
3.8	INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DESCUMPRIMENTO ANTES DA REFORMA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.....	27
3.9	INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. CERCEIO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.....	27
3.10	PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.....	27
3.11	FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE.....	28
3.12	DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE. RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE DESNECESSÁRIA.....	28
3.13	ART. 11, § 3º, DA CLT. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 202 DO CC. CONSTITUCIONALIDADE.....	29
3.14	INTERVALO INTERJORNADA DE 35 HORAS. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO.....	29
3.15	DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA SEGURANÇA, HIGIENE E SALUBRIDADE DO TRABALHO TERCEIRIZADO.....	30
3.16	RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME DA CLT. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA (AUTISMO). FIXAÇÃO DO TEMA 1097/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90.....	31

3.17	RECURSO DE REVISTA. PLATAFORMA DIGITAL. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO AO EMPREGO. VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTIGOS 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 170). DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL (CAPUT DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). .....	33
3.18	RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO DO TRABALHO - EMPREGADO PÚBLICO - CONCURSO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - RESCISÃO ANTECIPADA - ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A DEFICIÊNCIA APRESENTADA - PRINCÍPIO DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL - AUSÊNCIA DE ÔNUS DESPROPORCIONAL À RECLAMADA - CAPACITISMO - DISCRIMINAÇÃO ORGANIZACIONAL INDIRETA OU ADVERSA - PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA ANTIDISCRIMINATÓRIA, INTERSECCIONAL E INCLUSÃO - CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	35
<b>4</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b> .....	<b>42</b>
4.1	RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PESQUISA DE PREÇO. COTAÇÃO. FRAUDE. ....	42
4.2	RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ESTADO-MEMBRO. DISTRITO FEDERAL. MUNICÍPIO. SISTEMA S. ....	42
4.3	LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA. ....	43
4.4	RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. DÍVIDA. PAGAMENTO.....	43
4.5	RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. FUNDEF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA.....	44

4.6	COMPETÊNCIA DO TCU. CONVÊNIO. BENS PERMANENTES. ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PATRIMÔNIO. OBJETO DO CONVÊNIO.....	45
4.7	LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. PRAZO. REABERTURA. ....	45
4.8	ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TCU. ATO ILEGAL. PROVENTOS.....	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48

## 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 1.1 DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTOS; ICMS; TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS DO MESMO CONTRIBUINTE EM ESTADOS DIFERENTES; INCIDÊNCIA; MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS

**RE 1.490.708/SP, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 03.02.2025 (segunda-feira)**

*ICMS: incidência, como regra, na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte em estados distintos antes de 2024 – RE 1.490.708/SP (Tema 1.367 RG).*

**TESE FIXADA:**

*“A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).”*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS; PRODAT

### 1.2 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; SERVIÇOS SOCIAIS; SAÚDE; TERCEIRO SETOR; MODELOS DE GESTÃO; DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO; ORDEM SOCIAL; SAÚDE

**ADI 4.197 e RE 684.612 (Tema 698 RG). ADI 7.629/MG, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.02.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É constitucional — e não ofende a diretriz constitucional da participação popular no âmbito do Sistema Único de Saúde (CF/1988, art. 198, III) — lei estadual que dispõe sobre programa de descentralização da execução de serviços públicos não exclusivos para as entidades do terceiro setor, desde que esse modelo de gestão seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal (CF/1988, art. 37, caput), sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas correspondentes quanto à utilização de verbas públicas.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROSAÚDE; CONSULTORIA

### **1.3 DIREITO DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ENCARGOS TRABALHISTAS; TERCEIRIZAÇÃO; ÔNUS PROBATÓRIO; CONDUTA CULPOSA DO PODER PÚBLICO**

**RE 1.298.647/SP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 13.02.2025 (quinta-feira)**

*Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de prestadora de serviços: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações - RE 1.298.647/SP (Tema 1.118 RG)*

**TESE FIXADA:**

*“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação,*

*pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.”*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

#### **1.4 DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO; SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL – LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR; ISONOMIA TRIBUTÁRIA; NEUTRALIDADE FISCAL; NÃO-DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA OU DESTINO**

**ICMS: dispensa do regime de substituição tributária e operações internas que envolvem água, laticínios e bebidas alcoólicas – ADI 7.476/RJ**

*É inconstitucional — por violar os princípios da não-discriminação tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino (CF/1988, art. 152), da neutralidade fiscal (CF/1988, art. 146-A) e da isonomia tributária (CF/1988, arts. 5º, caput e 150, II) — norma estadual que estabelece regime jurídico mais favorável de ICMS em operações que envolvam mercadorias originadas em seu próprio território.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS; PRODAT

## **1.5 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; REGIME REMUNERATÓRIO; SUBSÍDIO; GRATIFICAÇÕES POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO; MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

**ADI 3.228/ES, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 19.02.2025 (quarta-feira)**

*Ministério Público estadual: pagamento de gratificações pelo desempenho de funções de confiança e regime remuneratório de subsídio - ADI 3.228/ES*

### **RESUMO**

*Desde que respeitado o teto constitucional (CF/1988, art. 37, XI), o regime remuneratório de subsídios (CF/1988, art. 39, § 4º) é compatível com o pagamento de gratificações pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança (CF/1988, art. 37, V). Contudo, veda-se a incorporação dessas gratificações a subsídio ou vencimentos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; CONSULTORIA

## **1.6 DIREITO CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TETO CONSTITUCIONAL; LIMITES REMUNERATÓRIOS; VERBAS INDENIZATÓRIAS**

**ADI 7.402/GO, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 21.02.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*Pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos no âmbito estadual – ADI 7.402/GO*

### **RESUMO**

*É inconstitucional a inclusão de verbas remuneratórias como exceção ao teto constitucional (CF/1988, art. 37, XI e § 11). Nesse contexto, a natureza remuneratória ou indenizatória de determinado valor auferido decorre da investigação e da identificação do fato gerador que enseja a sua percepção.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; CONSULTORIA

## **1.7 DIREITO PREVIDENCIÁRIO – REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES; INATIVOS E PENSIONISTAS; ALÍQUOTAS; SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL; CUSTEIO. DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; ALÍQUOTAS**

**ADPF 1.184/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 14.03.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*Custeio de benefícios do regime de previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM) – ADPF 1.184/MG*

### **RESUMO**

*É constitucional — e não afronta o princípio da simetria — a repristinação de dispositivo de lei estadual no qual fixada, em patamar inferior ao estabelecido para as Forças Armadas, a alíquota de contribuições previdenciárias devidas pelos respectivos militares inativos e pensionistas, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969 por esta Corte (RE 1.338.750/ SC – Tema 1.177 RG)*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; PROFIS; CONSULTORIA

## 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.1 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 14.230/2021. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. [TEMA 1257](#).

**REsp 2.074.601-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257).**

**REsp 2.089.767-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257).**

**REsp 2.076.137-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257).**

**REsp 2.076.911-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257).**

**REsp 2.078.360-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257).**

*As disposições da Lei n. 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei n. 8.429/1992.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**

**2.2 MILITAR. PENSIONISTA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR POR MEIO DO FUNSA. ART. 50, § 2º, III, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 6.880/1980, ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.954/2019. DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. [TEMA 1080.](#)**

**REsp 1.880.238-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025. (Tema 1080).**

**REsp 1.880.241-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1080).**

**REsp 1.880.246-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1080).**

**REsp 1.871.942-PE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1080).**

*1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;*

*2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;*

*3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei*

*9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;*

*4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; CONSULTORIA

### **2.3 COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.**

**QO no AREsp 2.638.376-MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/2/2025.**

*Devem ser aplicados os efeitos da Lei n. 14.939/2024, de 30/7/2024, também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.*

**Setoriais de possível interesse**

CONTENCIOSO JUDICIAL EM GERAL

**2.4 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

**REsp 2.107.398-RJ, ReL. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 24/2/2025.**

*A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, PROLIC

**2.5 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SEU ALCANCE POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST) MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DA ESCRITA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ARTIGOS 6º E 8º, *CAPUT*, II, E 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. VEDAÇÃO EM LEI ESTADUAL.**

**REsp 2.120.610-SP, ReL. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 11/2/2025.**

*Não se extrai diretamente da Lei Kandir autorização expressa e suficiente a possibilitar a utilização de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), acumulados na escrita fiscal, para compensação com valores devidos a título de ICMS por substituição tributária (ICMS-ST), razão pela qual, havendo expressa vedação a tal procedimento em lei estadual, inviável a adoção de exegese diversa.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS, PRODAT

## **2.6 REGIME ESPECIAL DO ICMS. SEGURO GARANTIA. CONTRATO ALEATÓRIO. INFRAÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO PRÊMIO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DATA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.**

**AREsp 2.678.907-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 10/2/2025.**

*A possibilidade de exigir a indenização de seguro garantia, que visa assegurar o pagamento de crédito tributário, não está atrelada estritamente ao prazo de vigência do contrato principal (regime especial de ICMS), mas sim à vigência da própria apólice de seguro garantia, ainda que o auto de infração seja lavrado em data posterior.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS, PRODAT

**2.7 ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADUANEIRAS (NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA). TEMA 1293.**

**REsp 2.147.578-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2025. (Tema 1293).**

**REsp 2.147.583-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2025 (Tema 1293).**

*1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.*

*2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*

*3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROFIS, PRODAT**

**2.8 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ATO ÍMPROBO. SÚMULAS 48 E 54/STJ. [TEMA 1128.](#)**

**REsp 1.942.196-PR, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2025. (Tema 1128).**

**REsp 1.953.046-PR, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2025 (Tema 1128)**

**REsp 1.958.567-PR, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2025 (Tema 1128)**

*Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC, PROJUD

**2.9 DEMANDAS ABUSIVAS. DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA. EXIGÊNCIA. FINALIDADE. COIBIÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL. [TEMA 1198.](#)**

**REsp 2.021.665-MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, por maioria, julgado em 13/3/2025. (Tema 1198).**

*Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a*

*autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.*

**Setoriais de possível interesse**

CONTENCIOSO JUDICIAL EM GERAL

**2.10 APELAÇÃO DESPROVIDA À UNANIMIDADE. REJEIÇÃO, POR MAIORIA, DO RECURSO INTEGRATIVO. VOTO VENCIDO APTO A REVERTER O RESULTADO INICIAL. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.**

**REsp 2.072.052-RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2025.**

*É necessária a aplicação da técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, na hipótese em que os embargos declaratórios opostos em apelação sejam julgados por maioria, e o voto vencido possua aptidão para inverter o resultado unânime inicial do apelo ordinário.*

**Setoriais de possível interesse**

CONTENCIOSO JUDICIAL EM GERAL

**2.11 ERRO MÉDICO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COM BASE NA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO PACIENTE E NA MELHOR CONDIÇÃO PROBATÓRIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

**REsp 2.161.702-AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 25/3/2025.**

*A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais. Contudo, mesmo que afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD

**2.12 FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. LEVANTAMENTO EM DINHEIRO PELA MÃE DO PACIENTE MENOR. APLICAÇÃO INDEVIDA. COMPRA DE MEDICAMENTO DIVERSO EM FAVOR DA MESMA CRIANÇA. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

**Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025.**

*Se a genitora levantou do Estado valores em dinheiro para aquisição de medicamentos em favor de seu filho menor incapaz e adquiriu outros remédios, em caráter de urgência, destinados à mesma criança, mostra-se desarrazoada a interrupção do fornecimento do medicamento ao doente como meio sancionatório.*

**Setoriais de possível interesse**

PROSAUDE

**2.13 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 249 DO ECA. LIMITES À AUTORIDADE PARENTAL. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.**

**Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 24/3/2025.**

*A recusa dos pais em vacinar filho ou adolescente contra a COVID-19, mesmo advertidos dos riscos de sua conduta pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Ministério Público Estadual, autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA.*

**Setoriais de possível interesse**

PROSAUDE, PROJUD

### **3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

---

#### **3.1 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 85, IV, DO TST.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR - Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 19, TST**

*A descaracterização do acordo de compensação de jornadas, independentemente da irregularidade constatada, resulta no pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, é devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente. A descaracterização do regime de compensação resulta na invalidade de todo o acordo e não apenas nas semanas em que descumprido.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

#### **3.2 EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OU AUTORIDADE COMPETENTE.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR - Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 55, TST-RR-0000427-27.2024.5.12.0024**

*A validade do pedido de demissão da empregada gestante está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

### **3.3 REVISTA VISUAL EM PERTENCES DE EMPREGADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR - Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 58, TST-RRAg-0020444-44.2022.5.04.0811**

*A realização de revista meramente visual nos pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral, sem contato físico e exposição dos trabalhadores a situação humilhante ou vexatória, não configura ato ilícito apto a gerar indenização por dano moral.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

### **3.4 TRANSPORTE DE MERCADORIAS. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR - Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 59, TST-RRAg-0025331-72.2023.5.24.0005**

*A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

### **3.5 ANOTAÇÃO NA CTPS. AUSÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR – Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 60, TST-RRAg-0020084-82.2022.5.04.0141**

*A ausência de anotação do vínculo de emprego na CTPS não caracteriza dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de prejuízo ou constrangimento para ensejar a reparação civil.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**3.6 TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO NÃO ESPECIALIZADO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR – Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 61, TST-RR-0011574-55.2023.5.18.0012**

*O transporte de valores por trabalhador não especializado configura situação de risco a ensejar reparação civil por dano moral in re ipsa, independentemente da atividade econômica do empregador.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**3.7 JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. REVERSÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR – Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 62, TST-RRAg-0000761-75.2023.5.05.0611**

*A reversão da dispensa por justa causa baseada em alegação de ato de improbidade judicialmente infundada ou não comprovada enseja reparação civil, in re ipsa, por dano moral.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

### **3.8 INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DESCUMPRIMENTO ANTES DA REFORMA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR - Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 63, TST-RRAg-0000038-03.2022.5.09.0022**

*O descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário, independentemente do tempo mínimo de sobrejornada.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

### **3.9 INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. CERCEIO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR - Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 64, TST-RRAg-0000444-07.2023.5.17.0009**

*Não configura cerceio de defesa o indeferimento do adiamento da audiência quando a parte não apresenta o rol de testemunhas nem justifica a ausência de comparecimento espontâneo.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

### **3.10 PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR – Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 67, TST-RRAg-1001634-27.2019.5.02.0435**

*É do empregador o ônus de demonstrar que o empregado não cumpriu requisito necessário à promoção por antiguidade, por se tratar de fato impeditivo.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**3.11 FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR – Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 68, TST-RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201**

*Nas reclamações trabalhistas, os valores do FGTS e da indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, e não pagos diretamente a ele.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**3.12 DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE. RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE DESNECESSÁRIA.**

**TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, IRR – Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, Tema 70, TST-RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032**

*A ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS caracteriza descumprimento contratual apto a ensejar a rescisão indireta, sendo desnecessário o requisito da imediatidade.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**3.13 ART. 11, § 3º, DA CLT. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 202 DO CC. CONSTITUCIONALIDADE.**

<b>TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, Arguição de Inconstitucionalidade, TST-ArgInc-1001285-90.2019.5.02.0704, red. p/ o acórdão Min. Aloysio Corrêa da Veiga</b>	
<p><i>O § 3º do art. 11 da CLT é constitucional, devendo ser interpretado conforme a Constituição, de modo a não restringir as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017.</i></p>	
<b>Setoriais de possível interesse</b>	PROJUD; PROEXP; etc

**3.14 INTERVALO INTERJORNADA DE 35 HORAS. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO.**

<b>TST, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, EEDRR-480200-21.2009.5.09.0071, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos</b>	
<p><i>A supressão do intervalo interjornada de 35 horas (11 horas + 24 horas do repouso semanal) não gera o pagamento de horas extras. Cada tipo de pausa possui regramento próprio, não se aplicando interpretação analógica entre os dispositivos dos arts. 66 e 67 da CLT.</i></p>	
<b>Setoriais de possível interesse</b>	PROJUD; PROEXP; etc

**3.15 DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA SEGURANÇA, HIGIENE E SALUBRIDADE DO TRABALHO TERCEIRIZADO.**

**TST-AIRR-0010836-22.2021.5.15.0109, 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 26/2/2025**

*1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13/02/2025, no julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n.º 1298647, acórdão pendente de publicação), firmou entendimento no sentido de que, para fins de responsabilização do poder público, a obrigação de provar se houve falha na fiscalização das obrigações trabalhistas por parte da tomadora de serviços é da parte autora da ação (empregado, sindicato ou Ministério Público).*

*2. Na ocasião, a Suprema Corte foi enfática no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, porém, no mesmo julgamento, atribuiu à Administração Pública a responsabilidade de garantir condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores que lhes prestarem serviços.*

*3. Conforme o item 3 da tese de repercussão geral, 'Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do artigo 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/1974'.*

*4. No caso concreto, o acórdão regional registrou a prestação de serviços em ambiente insalubre, sem a devida proteção, e a condenação limitou-se ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e reflexos.*

5. Considerando os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1118 seria justificável, inclusive, a responsabilização solidária do ente público, o que, entretanto, não é possível em razão do princípio do non reformatio in pejus.

6. Nesses termos, o Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária à Administração Pública, não afrontou a tese vinculante firmada pelo STF no Tema 1.118. Agravo de instrumento desprovido.

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

### **3.16 RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME DA CLT. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA (AUTISMO). FIXAÇÃO DO TEMA 1097/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90.**

**TST-RR-1000330-74.2020.5.02.0041, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 12/3/2025**

1. No caso vertente, resta incontroverso nos autos que o filho da demandante foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e, segundo os profissionais que o avaliaram, a criança necessita de tratamento continuado, por tempo indeterminado, de profissionais nas áreas comportamental, psicológica e fonoaudiológica. A decisão regional concluiu que inexistente previsão legal para o deferimento de redução de jornada de trabalho de servidora estatual sob regime celetista para cuidar do filho com necessidades especiais, ainda mais sem a redução proporcional de vencimentos.

2. Data máxima vênia da conclusão da decisão regional, existe previsão legal para amparar a pretensão em questão, inclusive ela tem lastro inicial na própria Constituição Federal, cujo artigo 227 prevê a proteção à criança como

*obrigação do Estado e da Sociedade. A proteção aos direitos das pessoas portadores de necessidade especiais também se encontra alçada ao patamar normativo internacional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas - ONU, incorporada ao sistema jurídico nacional por meio do Decreto nº 6.949/2009. Com efeito, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de norma constitucional, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, determina que a família, como núcleo essencial da sociedade, deve ser amparada e assistida pelo Estado e pela sociedade para que possa contribuir efetivamente com o exercício pleno e igualitário dos direitos das pessoas com deficiência (preâmbulo, item X). Ademais, dispõe que nas decisões relacionadas a crianças com deficiência, o interesse superior da criança deve ser sempre priorizado (artigo 7, item 2). Ressalte-se, ainda, o teor do art. 4º, da Lei 12.764/12, que dispõe que a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista não será privada do convívio familiar. Por fim, entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

*3. Nesse diapasão, as normas de proteção à pessoa com deficiência devem ser interpretadas de forma sistêmica, afastando-se qualquer interpretação restritiva que conflite com os princípios e as regras nelas inseridas. Aliás, segundo a literatura médica, a falta de intervenção precoce adequada tem enorme potencial de interferir negativamente no desenvolvimento e qualidade de vida da criança e, por conseguinte de todo núcleo familiar. Nesse sentido, a redução da carga horária pleiteada nada mais é do que um instrumento para dar cumprimento a todo arcabouço jurídico tutelado pela legislação mencionada.*

*4. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2022, no julgamento do leading case RE 123786, com repercussão geral, proferiu*

*decisão e fixou tese no tema 1097 no sentido de que aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990. Destarte analogicamente, é de se aplicar à hipótese a previsão no dispositivo legal referenciado e garantir a concessão de horário especial independente de compensação e sem redução proporcional de remuneração, ao empregado público que possui dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade de acompanhamento. Precedentes do STF e de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**3.17 RECURSO DE REVISTA. PLATAFORMA DIGITAL. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO AO EMPREGO. VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTIGOS 1º, 3º, 5º, 6º, 7º E 170). DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL (CAPUT DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

**TST-RR-694-68.2022.5.17.0011, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 25/2/2025**

*In casu, o TRT afastou o vínculo de emprego requerido com fundamento de que o reclamante é motorista autônomo e sem subordinação com a plataforma de transporte, o que é impugnado pelo autor neste apelo. Tal relação é estabelecida por economia sob demanda (on-demand economy), por meio de plataforma conectada à internet, à qual os usuários - clientes cadastrados digitalmente - requerem a prestação de serviços de locomoção*

*peçoal ou de entrega de bens e serviços. Está claro que houve evolução das relações de trabalho muito mais rápida e maior do que a evolução da lei. Assim, nos casos de contratação por intermédio de plataformas digitais, cumpre analisar a controvérsia sobre a relação estabelecida entre as partes e, nos casos submetidos a esta Justiça especializada, a constatação, ou não, dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.*

*Na prestação desses serviços, tem-se que a atuação do profissional pode ser acompanhada em tempo real pela plataforma eletrônica da empresa (subordinação algorítmica), que verifica o trajeto, a velocidade desenvolvida e a avaliação do cliente. Podemos considerar, ainda, outras condições do controle da atividade laboral, entre as quais, o fato de o contratado sofrer punição pelo cancelamento de corridas, ou por não manter o carro nas condições pré-determinadas, e não dispor de liberdade de escolha de clientela, destino, tempo de execução ou valor do serviço. No que se refere à pessoalidade, temos que a prestação de serviços para a empresa é exclusiva do motorista que preencheu os pré-requisitos empresariais de contratação - 'termos de uso'.*

*Ademais, é impertinente o fundamento de que o motorista não assume os riscos do negócio, visto que, além de arcar com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), cabe a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, entre outros. Ressalta-se que a exclusividade com a contratante não é característica essencial do contrato de trabalho e a habitualidade pode ser constatada pela continuidade da prestação de serviço. Analisando o direito internacional comparado, temos que a tendência mundial é a de que os contratados por plataformas digitais tenham direitos mínimos assegurados ou até mesmo direitos trabalhistas reconhecidos. No Brasil, não existem normas específicas para regular esse tipo de contrato, contudo, existe extensa controvérsia jurisprudencial e doutrinária sobre a natureza jurídica dessa relação. Dessa forma, não pode o trabalhador ficar desamparado dos*

*direitos mínimos consagrados em nossa Carta Magna e na vasta legislação celetista.*

*Dadas as características dos atuais contratos, passamos ainda à problemática da previdência social, que seria responsável pelas possíveis eventualidades acometidas com os prestadores de serviços, sem a contribuição paritária das partes envolvidas no negócio jurídico, uma vez que o contratado não ostenta a qualidade de contribuinte previdenciário direto, o que traz insegurança jurídica ao próprio sistema garantidor social - SUS. Assim, no caso, demonstrada a prestação dos serviços em prol da empresa reclamada, a subordinação jurídica, a habitualidade e considerando a fragilidade e a insegurança suportada pelo prestador de serviços, deve-se reconhecer o vínculo requerido. Precedentes e publicações específicas. Recurso de revista conhecido e provido.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**3.18 RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO DO TRABALHO - EMPREGADO PÚBLICO - CONCURSO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - RESCISÃO ANTECIPADA - ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A DEFICIÊNCIA APRESENTADA - PRINCÍPIO DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL - AUSÊNCIA DE ÔNUS DESPROPORCIONAL À RECLAMADA - CAPACITISMO - DISCRIMINAÇÃO ORGANIZACIONAL INDIRETA OU ADVERSA - PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA ANTIDISCRIMINATÓRIA, INTERSECCIONAL E INCLUSÃO - CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.**

**TST-RRAg-10115-05.2020.5.03.0153, 2ª Turma, rel. Min. Liana Chaib, julgado em 26/2/2025**

*I. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por empregado aprovado em concurso público, dentro das vagas reservadas às pessoas com deficiência, com o objetivo de declarar nulo o ato de demissão no período de experiência.*

*II. A controvérsia reside em saber se padece de irregularidade a demissão do trabalhador – pessoa com deficiência – durante o contrato de experiência, na hipótese em que não alcançada a pontuação mínima à efetivação do vínculo empregatício, conforme previsão no edital do concurso.*

*III. No caso dos autos, ficou delineado, no acórdão regional, que 'A primeira avaliação ocorreu no dia 11/11/2019, após 36 dias da admissão, ocasião que a pontuação alcançada pelo autor foi 4,09, abaixo da pontuação mínima desejável para a manutenção do contrato de trabalho de 6,0' e que 'A segunda avaliação é datada de 16/12/2019 (segunda-feira), 71º dia da contratação, e o demandante atingiu a nota 5,94'. Diante disso, o TRT concluiu que 'não existe nenhuma irregularidade na dispensa do reclamante, pois, o Num. 657eta9 - Pág. 5 que se observa, no presente caso, é a adoção de dois regramentos legais (CLT e regulamento interno da CEF), em perfeita sintonia com os princípios norteadores da relação jurídica mantida entre as partes'. Ocorre que o paradigma do Constitucionalismo Humanista e Democrático de Direitos, inaugurado a partir Segunda Guerra Mundial, inseriu a dignidade humana no centro do ordenamento jurídico, assegurou a participação de todos nos destinos políticos da sociedade, ampliou o ideal democrático para as relações privadas e conferiu densidade aos princípios como fonte primária na solução de casos sensíveis em superação ao positivismo jurídico. Nesse contexto, já nos primeiros dispositivos da Constituição Federal de 1988 foram situados, em pé de igualdade, dentre os fundamentos da República 'os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa' (art. 1º, IV, CF/88). Tais princípios deixam claro que a Constituição da República buscou harmonizar diversos preceitos fundamentais, dentre eles o direito à igualdade e ao*

*trabalho decente livre de qualquer discriminação em sintonia com a livre iniciativa. Tanto é assim que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (art. 3º, IV, CF/88), havendo, ainda, nas relações de trabalho, a 'proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil' e a 'proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência' (art. 7º, XXX e XXXI, CF/88). Nessa quadra, tem-se que a decisão regional vai na contramão do arcabouço jurídico-constitucional das políticas de inclusão das pessoas com deficiência inauguradas pela Carta Magna de 1988 e desconformidade com os diversos diplomas internacionais que compõem o Sistema Global de proteção dos direitos humanos. Nesse particular, cabe citar a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Convenção de Nova York 'Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência' de 2006 (ratificada pelo Decreto nº 6.949/2009 e convertida na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com deficiência), a Agenda 2030, cujos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis nºs 8.5 e 10.2 dispõem que compete aos países integrantes da ONU 'Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor' e 'Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra', a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador de 1988, a Convenção da Guatemala de 1999, a Declaração de Filadélfia de 1944, as Convenções nºs 100, 111 e 159 da OIT e a Declaração Sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, também da OIT, a qual elencou a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação como um dos pilares a ser alcançado pelos países membros da organização. No campo do direito nacional, por versar sobre direito fundamental, a teor do art. 5º, §2º, da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais envolvendo a matéria podem ser classificadas como*

*integrantes do bloco de constitucionalidade. Nessa esteira de raciocínio, destaca-se a Lei nº 9.029/95, cujo art. 1º estabelece que 'É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal'. Ressalte-se, outrossim, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que previu, em seu art. 37, o princípio da adaptação razoável ao dispor que 'Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho'. A partir desse cenário normativo, da moldura fática alinhavada na decisão do TRT, não se vislumbra o efetivo esmero da reclamada em conferir ao autor a adaptação razoável das condições de trabalho de modo a lhe assegurar a real proteção do direito à inclusão no mercado de trabalho em igualdade de condições aos demais trabalhadores. Tampouco foi demonstrado 'ônus desproporcional e indevido' (art. 3º, VI, da Lei nº 13.146/2015) à ré de modo a eximi-la do dever de assegurar um local de trabalho acessível ao trabalhador com deficiência. Sem embargo, levando em consideração o porte da reclamada (Empresa Pública de âmbito nacional), afigura-se pouco crível que não haja, nos quadros da Caixa Econômica Federal, função que se adeque à deficiência apresentada pelo autor. Assim, era dever da ré comprovar que a adaptação do obreiro lhe causaria um ônus desproporcional, encargo do qual não se desvencilhou. Além do mais, não é razoável aplicar, como fez a reclamada, o mesmo critério de avaliação dos candidatos da ampla concorrência aos que concorreram às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Ressalte-se que o edital, embora seja a lei do concurso, não pode servir de escudo à violação de direitos fundamentais. Ademais, há que se ter em mente que as políticas antidiscriminatórias de inclusão não se encerram*

*na mera concessão de cotas, mas, ao contrário, devem prosseguir por toda a vida profissional do trabalhador. Ora, do que adianta assegurar a reserva de vagas se na fase de experiência são impostas barreiras à manutenção do emprego por intermédio da aplicação de parâmetros avaliativos que desconsideram a particularidade do trabalhador? Não é demasiado lembrar que a política de cotas se insere num conjunto de ações afirmativas que visam promover a igualdade material entre os indivíduos e, por conseguinte, confere efetividade aos postulados fundamentais da dignidade humana e da isonomia. Na hipótese, a postura de discriminação da reclamada ficou ainda mais evidente em face do rigor excessivo e da falta de empatia com o reclamante, uma vez que atestada a 'boa vontade' do empregado e que, embora na primeira avaliação tenha obtido a nota 4,09, na segunda avaliação alcançou a nota 5,94, isto é, por apenas 0,03 (três décimos) o banco reclamado não efetivou o contrato de trabalho. Em outras palavras, dos fatos descritos na decisão, conclui-se que o autor vinha num processo evolutivo de capacitação e adaptação ao serviço, o qual, no entanto, foi interrompido pela ré. Nessa esteira de raciocínio, o Tribunal Superior do Trabalho em conjunto com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) lançaram o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusão, no qual ficou consignada a necessidade de se promover o julgamento de casos envolvendo graves violações a direitos humanos sob a perspectiva das normas internacionais e livres de vieses discriminatórios ou preconceituosos, de modo a promover o controle de convencionalidade dos atos do Poder Judiciário perante os sistemas global e nacional de tutela da dignidade humana (Recomendação/CNJ nº 123/22). Ao dispor sobre o princípio da adaptação razoável, o protocolo é enfático ao sentenciar que 'A recusa de adaptação é discriminação, o que impõe às empresas, escolas e instituições em geral a demonstração cabal de que se adaptaram ou de que adotaram todas as medidas existentes para tal adaptação, independentemente do aspecto econômico ou de qualquer outro', pontuando que a prática do capacitismo nas relações de trabalho pode ocorrer pela 'Falta de condições*

*ou de adaptações razoáveis para a contratação de PcD'. Conforme último Censo do IBGE de 2022, há no Brasil 17,5 milhões de pessoas com deficiência em idade para trabalhar, correspondendo a 10% da população com 14 anos ou mais, sendo que desse total apenas 5,1 milhões estão no mercado de trabalho e 12,4 milhões estão fora do mercado. Diante desses dados, tem-se que o processo em julgamento requer uma análise sob a perspectiva do novo processo estrutural, que 'são processos que têm por objetivo uma situação persistente de desconformidade do funcionamento burocrático que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais, cuja solução geralmente envolve a correção ou reformulação de políticas públicas'. Logo, tratando-se a empregabilidade das pessoas com deficiência de uma questão latente na sociedade brasileira, agravada pelo viés discriminatório do capacitismo e potencializada por marcadores de interseccionalidade, não há dúvida que o caso concreto reclama uma solução em harmonia com as diversas normas nacionais e internacionais e com os programas de inclusão no mercado do trabalhador PCD. Oportuno registrar que, em situação similar a destes autos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou a Costa Rica responsável por violações a diversos direitos humanos no caso conhecido como 'Luís Fernando Guevara x Costa Rica'. Na hipótese, Luís Fernando, embora aprovado em concurso, foi impedido de ocupar o cargo devido a sua deficiência intelectual. No caso dos autos, a reclamada não demonstrou que conferiu a adaptação razoável ao trabalhador no período do estágio probatório. Ao contrário, o que se depreende dos fatos narrados é que a empresa fez incidir os mesmos critérios de avaliação dos empregados em geral. A mera transferência do reclamante para localidade próxima à sua família, por si só, não é suficiente para atender àquele requisito, isso porque a adaptação almejada se refere às tarefas que o trabalhador terá que realizar na empresa. Sendo assim, a aplicação da regra do edital para desaproveitar o empregado, da forma como viabilizada, encerra uma espécie de discriminação organizacional de caráter indireta ou adversa, em que uma regra neutra, aparentemente sem conteúdo discriminatório, independente da intenção de discriminar, acaba por impingir a uma categoria de pessoas*

*historicamente marginalizadas um gravame excessivo para se incluir no mercado de trabalho. Ora, por óbvio, ao oferecer vaga a pessoa com deficiência (no caso do reclamante, de natureza intelectual) era dever da empresa promover critérios de avaliação condizentes com a capacidade do trabalhador. Portanto, ao aplicar de maneira fria e objetiva a regra editalícia, o banco réu findou por se valer de um mecanismo de aparente neutralidade para perpetuar o histórico de exclusão das pessoas com deficiência. Em resumo, em casos tais como o dos autos, não é o trabalhador que precisa se adaptar ao local e/ou aos métodos de trabalho. Ao contrário, desde que não implique um ônus extremamente desproporcional e desarrazoado, são os métodos e o ambiente de trabalho que devem se adaptar as deficiências apresentadas pelo trabalhador. Nesse sentido, a Constituição Federal é categórica ao afirmar que todos, sem exceção, devem compor o Estado Democrático de Direitos, ocupando os espaços públicos e privados, participando da vida democrática do país e interagindo com os demais indivíduos de forma digna, independente e em igualdade de condições. Nessa perspectiva, não devem prevalecer velhos estigmas e preconceitos em torno das pessoas com deficiência, suplantando, por exemplo, a visão arcaica e segregacionista de que tais indivíduos gozam de 'benefícios' e 'vantagens' injustificadas perante os demais cidadãos ou, pior, de que estaria se favorecendo da sua condição. Deveras, oferecer um meio ambiente de trabalho adaptado e inclusivo, não representa a concessão de benesses ou de algum tipo de caridade, trata-se de um direito fundamental do indivíduo à inclusão social e da sociedade à pluralidade, tal conclusão pode ser facilmente extraída da interpretação sistemática dos artigos 1º, II, III, 3º, I, III e IV, 5º, 7º, XXXI, 24, XXIV e 227, II, da CF/88. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

## 4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### 4.1 RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PESQUISA DE PREÇO. COTAÇÃO. FRAUDE.

**Acórdão 210/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*É aplicável a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não seja a contratada, participa do processo de dispensa de licitação com intuito de fraudá-lo, a exemplo de oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC; CONSULTORIA

### 4.2 RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ESTADO-MEMBRO. DISTRITO FEDERAL. MUNICÍPIO. SISTEMA S.

**Acórdão 210/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Os efeitos da declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) devem abranger, além das licitações na Administração Pública Federal e daquelas realizadas por estados, Distrito Federal e municípios custeadas com recursos federais, também as licitações promovidas por entidades do Sistema S em que haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal.*

*Tais entes, embora não integrem a Administração Pública, devem obediência aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e sujeitam-se à jurisdição do TCU.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC; CONSULTORIA

#### **4.3 LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA.**

**Acórdão 214/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC; CONSULTORIA

#### **4.4 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. DÍVIDA. PAGAMENTO.**

**Acórdão 417/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC; CONSULTORIA; PROJUD

**4.5 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. FUNDEF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA.**

**Acórdão 978/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*Em caso de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef em limite superior ao valor dos juros moratórios, o que é vedado, cabe a responsabilização do gestor do município que fez o pagamento irregular e do advogado que se beneficiou dos recursos, com julgamento das contas especiais de ambos pela irregularidade, com imputação de débito solidário, correspondente à diferença entre o valor pago pelos honorários advocatícios e o recebido a título de juros pelo município, e aplicação individualizada de multa.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; CONSULTORIA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. PREÇO. TOLERÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

**Acórdão 440/2025 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

#### **4.6 COMPETÊNCIA DO TCU. CONVÊNIO. BENS PERMANENTES. ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PATRIMÔNIO. OBJETO DO CONVÊNIO.**

##### **Acórdão 1236/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Não compete ao TCU avaliar o uso ou a destinação dada por ente federado a objeto oriundo de convênio ou instrumento congênere regularmente executado e concluído, pois, em tal situação, os bens se encontram incorporados ao patrimônio do conveniente. Eventual alteração posterior na utilização desses bens deve ser objeto das instâncias locais de fiscalização.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; CONSULTORIA

#### **4.7 LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. PRAZO. REABERTURA.**

##### **Acórdão 1201/2025 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)**

*É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC; CONSULTORIA

#### **4.8 ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TCU. ATO ILEGAL. PROVENTOS.**

**Acórdão 953/2025 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*A insignificância do valor de parcela irregularmente incluída nos proventos não permite ao TCU considerar legal e registrar o ato de concessão de aposentadoria ou pensão, com determinação para exclusão da referida parcela, uma vez que o Tribunal não tem competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico submetido à sua apreciação. Por se tratar de ato complexo, apenas com a decisão definitiva denegatória do registro se impõe ao órgão ou à entidade de origem a obrigatoriedade de sanear eventuais falhas identificadas pelo Tribunal na composição dos proventos.*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Trata-se da segunda edição de 2025 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**